



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.441 - SP (2014/0339000-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : 88 ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA CÂNO
ADVOGADO : MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A verificação do requisito de liquidez da cédula bancária demanda o revolvimento de material fático e probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.441 - SP (2014/0339000-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por 88 ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO contra decisão que, reconsiderando decisão anterior do Ministro Presidente do Superior Tribunal de justiça, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

(i) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional;

(ii) o Tribunal de origem firmou entendimento de que a Lei nº 10.931/2004 é compatível com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 95/1998, o que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na sistemática de recurso repetitivo e

(iii) rever a conclusão do Tribunal local de que a cédula de crédito bancário é líquida e exigível esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, os agravantes reafirmam a ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) ao fundamento de que a Corte local

"(...) se omitiu em manifestar entendimento objetivo sobre a verdadeira tese de fundo, alusiva à ilegitimidade da Cédula de Crédito Bancário por ser derivada de norma que padece de vício insanável congênito, por inobservância manifesta do artigo 7º, 'caput', II da LC 95/98, revelando nítido maltrato ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, obstaculizando a apreciação da tese recursal em sede especial" (e-STJ fl. 363).

Também alegam que houve negativa de prestação jurisdicional na ausência de enfrentamento da alegação de que a cédula de crédito bancário é ilíquida *"na medida em que a lei exige a juntada dos extratos bancários que demonstrem a evolução do saldo devedor da conta-corrente no qual concedido o cheque especial"* (e-STJ fl. 363).

Defendem que submeteram à análise do tribunal de origem o *"exame de compatibilidade da Lei 10.934/04 em relação à LC 95/98, não sendo palco de discussão, nesse plano, controle de constitucionalidade"* (e-STJ fl. 365).

Afirmam que o acórdão do recurso repetitivo informado na decisão agravada não teve decisão sobre a ofensa ao art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.441 - SP (2014/0339000-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Os agravantes defendem que o tribunal de origem incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a incompatibilidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa à Lei Complementar nº 95/1998.

Também sustentam a iliquidez do título bancário ante o não preenchimento dos requisitos legais.

De início, conforme registrado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Com efeito, a instância ordinária concluiu que a força executiva da Cédula de Crédito Bancário promovida pela Lei nº 10.931/2004 não é incompatível com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 95/1998, pois "*o próprio artigo 18 da Lei Complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento*" (e-STJ fl. 201).

Também entendeu que "*a desobediência à Lei Complementar 95/98 é inócua relativamente à vigência, validade e eficácia das normas jurídicas. Desse modo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04*" (e-STJ fl. 202).

Tal entendimento, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme ilustra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

(...)

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que 'eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento'.

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004.

Precedentes da 4ª Turma do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à alegação de que a cédula bancária é ilíquida, a Corte estadual entendeu por sua exigibilidade e liquidez com base na documentação acostada aos autos, de modo que a alteração deste entendimento é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/04. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local no sentido de que o demonstrativo de débito da cédula de crédito bancário preenche os requisitos legais, aptos a conferir-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 171.144/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/02/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339000-0

AgRg no
AREsp 645.441 / SP

Números Origem: 01433621220138260000 01538822720108260100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 88 ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA CÂNO
ADVOGADO : MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 88 ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA CÂNO
ADVOGADO : MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.